



**PREGÃO PRESENCIAL 065/2016 - PROCESSO nº 509/2016**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS PARA A UTILIZAÇÃO NAS ATIVIDADES DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE, DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA E DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE A DENGUE.**

**Termo de Anulação de Processo Licitatório**

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Após recebimento do parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, **DECISÃO** do Secretário Municipal de Saúde em anular o certame, a Pregoeira informa a **ANULAÇÃO** do PREGÃO PRESENCIAL nº 065/2016 – Processo nº 509/2016, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS PARA A UTILIZAÇÃO NAS ATIVIDADES DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE, DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA E DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE A DENGUE, **com base no art. 49 da lei 8.666/93 e súmula 473 do STF.**

**JUSTIFICATIVA:**

Ref. Processo Administrativo nº 19.452/2016

**Parte:** SMA-CPL

**Assunto:** Solicitação - Revogação de licitação

**Senhora Pregoeira e Equipe de Apoio,**

Em atenção à manifestação de Vossa Senhoria (fls. 369) vem esta Procuradoria opinar na forma seguinte

Relatório.

De acordo com o informado na ata de revogação (fls. 369): "[...]Esse processo foi encaminhado pela Gerente de Suprimentos para que a nova equipe designada pela nova portaria desse andamento ao processo. Após analisarmos o processo na íntegra verificamos um ofício 708/2016 fls. 000003 na qual o Sr. Pêrsio Ferreira de Barros na época Secretário Municipal de Saúde sugere que esse processo fosse aberto na forma presencial, porém no processo não há nenhuma resposta do jurídico dando parecer para essa possibilidade, uma vez que o recurso para adquirir os veículos são oriundos do Termo de Compromisso 559/4.969 , não justificando sua forma de pregão

*DK*



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

00037704

presencial[...]A Secretaria de Saúde adota o Pregão Eletrônico como meio de aquisição de praticamente todos os itens e serviços não justificando ainda a forma como foi conduzido o processo. E o ofício citado não contempla justificativa plausível para que o processo ocorresse na forma presencial.”.

Às fls. 03/04 há o ofício nº 708/2016-GAB/SMS no qual o Secretário de Saúde apresenta sua justificativa para que a aquisição do objeto deste pregão se dê na forma presencial e solicita parecer da PGM sobre se seria possível ou não.

Ocorre que não houve a manifestação jurídica desta PGM, sendo este um dos motivos alegados pela pregoeira para a revogação desta licitação.

Eis o sucinto relatório. Segue o parecer.

Esta Comissão de Pregão sugere a revogação desta licitação haja vista que não houve a prévia manifestação desta PGM sobre a possibilidade deste pregão ser na forma presencial, uma vez que por se tratar de recursos de convênio, a forma eletrônica é a correta.

Não compete a esta PGM adentrar no mérito desta opção do SMS. Cabe apenas zelar pelo correto procedimento deste pregão presencial e apontar a ausência da análise jurídica requerida pelo SMS como uma das falhas deste certame.

O ato administrativo, portanto, não foi válido, pois faltou um dado reputado essencial pelo SMS, maculando assim, todo o desenrolar deste procedimento licitatório.

Outro ponto a ser observado é o fato de uma empresa ter apresentado três versões para um mesmo item licitado, descumprindo assim o edital e não ter sido constatado na abertura das propostas pela comissão de pregão.

Reza o art. 49 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

BY



000378 DK

MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa."

Portanto, a Administração pode revogar, por fatos supervenientes, ou anular uma licitação, por vícios encontrados no procedimento licitatório.

Sendo assim, cabe à Administração, segundo o Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Dialética), diante da ilegalidade apontada, anular a licitação:

"Em termos gerais, a nulidade consiste em um desencontro de uma conduta concreta perante um modelo normativo. O ato concreto não corresponde ao figurino legal, o que acarreta uma consequência, usualmente caracterizada como uma "sanção"".

Constitui um poder-dever de a Administração anular seus atos ilegais, conforme prevê a Súmula 473 do STF.

Por fim, ressalte-se que dois, dos quatro itens licitados restaram fracassados, apontando assim, para algum vício ocorrido neste certame.

Diante do exposto, se entender pela anulação o art. 49 da Lei 8.666/93 e Súmula 473 do STF poderão subsidiar tal decisão, não olvidando da observância do contraditório e da ampla defesa que se faz necessário.

A Comissão de Pregão, de acordo com o parecer jurídico, com a lei e decisão do Secretário Municipal de Saúde concorda com a anulação do certame licitatório. Sendo assim, concede-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o contraditório e ampla defesa, nos termos do Art. 109, I, alínea "c" e Art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se este termo de revogação, lavrou-se o presente termo, que vai assinada pela Pregoeira e membros da equipe de apoio \*\*\*\*\*.

Patos de Minas, 22 de março de 2017.

DK



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

000379pt

Pregoeira

*Df*  
DÉBORA GOMES DE ALMEIDA

Equipe de Apoio

*Rosilene Maria de Sousa*  
ROSILENE MARIA DE SOUSA

*Juliana A. Gomes de Freitas*  
JULIANA A. GOMES DE FREITAS

*PA*